



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.489 - DF (2015/0169114-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CEB DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : GUILHERME BRAGA FERNANDES
THIAGO BEZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DO ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE FATURA EXCESSIVA. INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal do origem assentou: "Logo, se a ré-recorrida não carregou aos autos elementos probatórios que permitissem imputar ao autor-apelante o consumo de R\$ 1.420,89 (mil quatrocentos e vinte reais e oitenta e nove centavos) em energia elétrica, deve, então, ser desconsiderada a fatura contestada, de modo que esta seja fixada com base na média de consumo dos 06 (seis) meses anteriores, conforme a jurisprudência desposada cotidianamente por esta Corte. Pontuo, por fim, que, embora durante a instrução processual tenha se alegado que o autor-apelante teria obstado o exame pericial do seu *trailer*, tal informação não se comprova, quando analisado o laudo pericial acostado aos autos. Neste documento, o *expert* afirma que a senhora ANA CLAUDIA LOPES DA SILVA confirma a informação prestada pelo autor-apelante de que o *trailer* teria sido removido do local do exame pela Administração Pública. Inegável é o poder de polícia do Estado, a fim de que fiscalize os administrados, inclusive seus atos são atribuídos de imperatividade e auto-executoriedade, de tal sorte que o exercício de tal poder estatal não pode prejudicar o requerente-apelante, imputando-lhe a negativa de submissão de seu móvel a exame pericial"

2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de março de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.489 - DF (2015/0169114-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CEB DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : GUILHERME BRAGA FERNANDES
THIAGO BEZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 363-364, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O agravante reitera as razões de seu recurso. Alega:

Veja-se que o douto Julgador Monocrático não decretou a inversão do ônus probante, e tendo em vista a presunção de veracidade dos fatos alegados pela Administração, cabia ao autor comprovar que o valor cobrado na fatura do mês 09/2005 era irregular, prova essa não produzida.

Ora, como confirmado em sentença monocrática, “*No tocante à fraude do medidor, os documentos constantes de fls. 96/97 atestam a violação de lacre. Estes são dotados de presunção de veracidade e legitimidade. Por sua vez, o autor/consumidor não produziu provas a fim de desconstituir a presunção *júris tantum* mencionada, pelo contrário, desistiu da prova oral e removeu seu trailer do local, o que acabou por frustrar a prova pericial. (...) Portanto, tendo em vista que o titular da unidade consumidora é responsável pela custódia e regularidade do relógio medidor de consumo, na forma da Resolução 456/2000 da ANEEL e que há documentos nos autos que indicam atestam a violação do lacre do medidor, não há outra saída senão *julgar o pleito declaratório improcedente.*”*

A propósito, insta consignar que os documentos citados em sentença que atestam a irregularidade no medidor sequer fora impugnados em réplica, o que só reforça a certeza da fraude e do consumo auferido.

Desse modo, ao contrário do afirmado no vergastado acórdão, o autor não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o ônus da prova.

Sendo assim, ante a equivocada distribuição do ônus da prova realizada pela 3ª Turma Cível do eg. TJDFT viola o artigo 333, I e II do CPC, merecendo o acórdão a *quo* ser reformado impondo-se a manutenção da sentença de origem.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.489 - DF (2015/0169114-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.01.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal de origem, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, assentou:

Logo, se a ré-recorrida não carreou aos autos elementos probatórios que permitissem imputar ao autor-apelante o consumo de R\$ 1.420,89 (mil quatrocentos e vinte reais e oitenta e nove centavos) em energia elétrica, deve, então, ser desconsiderada a fatura contestada, de modo que esta seja fixada com base na média de consumo dos 06 (seis) meses anteriores, conforme a jurisprudência desposada cotidianamente por esta Corte.

Pontuo, por fim, que, embora durante a instrução processual tenha se alegado que o autor-apelante teria obtado o exame pericial do seu *trailer*, tal informação não se comprova, quando analisado o laudo pericial acostado aos autos.

Neste documento, o *expert* afirma que a senhora ANA CLAUDIA LOPES DA SILVA confirma a informação prestada pelo autor-apelante de que o *trailer* teria sido removido do local do exame pela Administração Pública. Inegável é o poder de polícia do Estado, a fim de que fiscalize os administrados, inclusive seus atos são atribuídos de imperatividade e auto-executoriedade, de tal sorte que o exercício de tal poder estatal não pode prejudicar o requerente-apelante, imputando-lhe a negativa de submissão de seu móvel a exame pericial.

A instância *a quo* decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nessas circunstâncias, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0169114-9

AgRg no
AREsp 743.489 / DF

Números Origem: 00062815620078070001 20070110062817 20070110062817AGS

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEB DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : GUILHERME BRAGA FERNANDES
THIAGO BEZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEB DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : GUILHERME BRAGA FERNANDES
THIAGO BEZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.